

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Lucas Ferreira	Ramon Barbosa Baptistella	Pedro de Oliveira
Eduardo Takemi Kataoka	Guilherme Soares Vila Lima	Isabela Xavier da Silva	Gabriel Fernandes Dutra	Jade Cardoso Mattoni
Luiz Roberto Ayoub	Elias Haber Feijó	Maria Victoria P. Lima Marins	Rafaela C. Freitas	Gabriel Alvarenga
Gustavo Salgueiro	Bruno F. Aust Augusto	Guilherme Ielo Campos	Bruna Fortunato	Isabela Vogan
Diogo Rezende de Almeida	Sofia Rabelo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Bárbara Cintra Rangel
Tomás Martins Costa	Jacques Rubens	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Leticia Naomi Kanashiro
Mauro Teixeira de Faria	Yuri Athayde	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Júlia Limongi Cardoso
Rodrigo Candido de Oliveira <i>l.m.</i>	Fernanda Drugowich	Maurício Luis de Souza	Alice Lopes S. Pereira	Gabriela Grotteria
Cristina Biancastelli	Maria Fabiana Sant'Ana	Luiza Mota Lima Valle	Edson R. Bimbi	Deyvid Monteiro F. Attadini
Isabel Picot França	Bernardo Accioly	Bruna Silveira	Diego Bellot de Oliveira	Carolina Hanna M. Ibrahim
Filipe Guimarães	Marcos Diaz Junior	Ana Paula Guarnieri Barbato	Julia Salomão Vieitas	Matheus Malara
Cláudia Maziteli Trindade	Julia Cola	Georges El-Hage	Beatriz Melo	Adriano Cassol
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Tiago de Oliveira Macedo	Matheus Araujo Oliveira	Fabiano Borges
Felipe Brandão	Luciana Machado	Marcela Souto M. R. Carvalho	Amanda Pierre de M. Moreira	Beatriz Osorio Maya
Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Fernanda Weaver	Thiago Silva Uchôa	Guilherme Stephens
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Lucas Amaral	Bruna Rodrigues Parca	Daniele de Oliveira Pontes
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Raianne Ramos	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Bruno dos Santos Domingos
Luan Gomes	Roberta Maffei	Thiago Merhy Couto	Leonardo Miranda Carnicelli	Andrew Napolitano
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Gabrielle Quelhas Mussauer	Juliana de Andrade Nahass	Thaís Maciel Almeida
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Helena C. G. Guerra	Daniel Araújo	Mateus S. Camara	Beatriz Príncipe Alvarenga
Ivana Harter	Gabriella Dias Silva	Jeniffer Gomes	Clara Gervásio	
Vanessa Rodrigues	Jéssica Aparecida Durães	Carolline Ribeiro Chaves	Victor Almada	
Julianne Zanconato	Ana Gasparine	Bruna Gallucci Ortolan	Felipe Lubambo L.C Perretti	
Fernanda David	Ana Elisa Correa	Giovana Sosa Mello	Vívian Athanazio	

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR PREVENÇÃO À 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**GRERJ ELETRÔNICA Nº 81938608014-70**

**VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“SAF”, “COMPANHIA”, ou “AGRAVANTE”), sociedade anônima do futebol, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.589.413/0001-17, com sede à Av. Almirante de Sá Bierranbach nº 200, bloco 2, salas 501/502, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-028, vem, respeitosamente, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 1), com fundamento no art. 1.015 do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como no art. 189, §1º, II da Lei 11.101/05 (“LRF”), interpor **agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal**, contra as rr. Decisões de Eventos nºs 14 e 41, proferidas pelo MM. Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 3111644-78.2026.8.19.0001, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial nº 0943414-78.2024.8.19.0001, em que figura como requerente **777 CARIOCA LLC** (“777”), sociedade estrangeira, inscrita no CNPJ sob o nº 46.645.999/0001-27, constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede no exterior, mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

## **I. TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

1. Considerando-se que as rr. decisões agravadas foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico (“DJEN”) em 29.06.2026, segunda-feira, e 07.07.2026, terça-feira, respectivamente, é manifesta a tempestividade do presente agravo de instrumento, interposto hoje, dia 08.07.2026, quarta-feira, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.003, §5º do CPC.

2. Além disso, em cumprimento ao disposto no art. 1.017, § 1º, do CPC, a AGRAVANTE informa que recolheu as custas judiciais necessárias à interposição do presente recurso, o que se comprova pela juntada do respectivo comprovante de pagamento (doc. 2), bem como pela GRERJ Eletrônica indicada em epígrafe.

3. Nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, deixa a AGRAVANTE de instruir o presente recurso com as peças obrigatórias e facultativas referidas nos incisos I e II do caput do art. 1.017, uma vez que os autos de origem tramitam em meio eletrônico, sendo integralmente acessíveis a este Egrégio Tribunal por meio do sistema processual competente.

## **II. REPRESENTAÇÃO DAS PARTES**

4. Em atenção ao disposto no art. 1.016, IV, do CPC, a AGRAVANTE informa que atuam como seus patronos os advogados Luiz Roberto Ayoub (OAB/RJ nº 66.696); Vanderson Maçullo (OAB/RJ nº 203.946); Pablo de Camargo Cerdeira (OAB/RJ nº 232.614); e Julia Salomão Vieitas (OAB/RJ nº 259.528); todos integrantes da sociedade de advogados Galdino, Takemi, Ayoub, Salgueiro, Rezende de Almeida, Costa, Faria Advogados, com endereço à Rua Farme de Amoedo, nº 56, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.420-020 (cf. doc. 1).

5. Além disso, informa-se que a 777 Carioca LLC está representada nos autos de origem pelos advogados Marcelo Dickstein (OAB/RJ nº 155.674); Eduardo Cardoso (OAB/RJ nº 188.980); Alexandre Schiller (OAB/RJ nº 155.306); e Alessandra Szwarc (OAB/RJ nº 248.683).

## **III. CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

6. Esclareça-se que, desde logo, que o presente agravo de instrumento se volta contra decisões interlocutórias que deferiram a tutela provisória de urgência de natureza cautelar

requerida pela 777 nos autos de origem, atraindo a incidência direta do art. 1.015, I, do CPC. Evidente, portanto, o cabimento deste recurso.

7. O recurso também é cabível à luz do regime próprio da recuperação judicial, na medida em que o incidente foi distribuído por dependência ao processo de recuperação judicial do CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA (“CRVG”) e da VASCO SAF, razão pela qual incide o art. 189, § 1º, II, da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e falência são impugnáveis por agravo de instrumento, observadas as regras do Código de Processo Civil.

8. Ressalte-se, ainda, que a agravante possui legitimidade e interesse recursal, haja vista que as decisões recorridas incidem diretamente sobre sua estrutura de governança e capacidade de atuação perante o mercado, bem como na relação com patrocinadores, fornecedores, financiadores, atletas, agentes e demais parceiros estratégicos, além de reverberar sobre a execução do plano de recuperação judicial.

9. A VASCO SAF é, portanto, a principal destinatária dos efeitos práticos da tutela concedida, sendo evidente o seu interesse jurídico em obter a imediata suspensão e posterior reforma das decisões ora recorridas.

#### **IV. DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

10. Cumpridas as formalidades legais, o presente agravo de instrumento deve ser distribuído, com urgência, por prevenção à 20ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob relatoria do Excelentíssimo Desembargador Cesar Felipe Cury, diante da prévia distribuição dos agravos de nºs 3015626-95.2026.8.19.0000 e 3015638-12.2026.8.19.0000, interpostos, respectivamente, pelo CRVG e pelos Srs. Christiano Borges Stockler Campos, Felipe Passos Elias e Pedro Paulo de Oliveira contra as rr. decisões ora agravadas.


11. Evidente que, por tratar-se de agravos interpostos em face de uma mesma decisão, há inequívoca conexão objetiva entre os recursos, sendo necessária a preservação da unidade da prestação jurisdicional, da segurança jurídica e da coerência dos julgamentos, evitando-se a prolação de decisões eventualmente conflitantes.


12. A distribuição por prevenção, portanto, preserva a coerência decisória e evita decisões potencialmente conflitantes, além de assegurar que o recurso seja apreciado pelo órgão fracionário que já examinou aspectos centrais da relação societária e da governança da COMPANHIA, bem como todos os recursos relacionados ao processo de recuperação judicial do CRVG e da VASCO SAF.

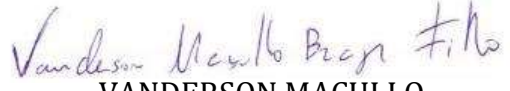
13. Além disso, ressalta-se que a urgência da distribuição decorre do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado neste agravo. Conforme será demonstrado adiante, a manutenção das decisões agravadas vem produzindo impactos imediatos sobre a governança, a operação, a credibilidade institucional, as negociações comerciais, a captação de recursos e o planejamento esportivo da VASCO SAF, de modo que a apreciação célere do pedido liminar é necessária para evitar dano grave, de difícil reparação e risco ao resultado útil do processo.


Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

  
LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ N.º 66.695

  
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA  
OAB/RJ N.º 232.614

  
VANDERSON MAÇULLO  
OAB/RJ N.º 203.946

  
JULIA SALOMÃO VIEITAS  
OAB/RJ N.º 259.528

**AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Razões do Agravo de Instrumento**

---

**Agravante:** VASCO DA GAMA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Agravado:** 777 CARIOCA LLC

**Juízo de origem:** 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**Processo de origem nº:** 3111644-78.2026.8.19.0001

**Processo conexo:** Recuperação Judicial nº 0943414-78.2024.8.19.0001

---

Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Excelentíssimo Relator,

**V. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

14. A controvérsia *sub judice* se insere no contexto do conhecido conflito societário existente entre os acionistas da VASCO SAF, constituindo o presente incidente um de seus desdobramentos. Nesse cenário, a 777 Carioca LLC distribuiu, por dependência ao processo de recuperação judicial da COMPANHIA e do CRVG, tutela cautelar antecedente em que apontou supostas irregularidades relacionadas à governança societária.

15. A 777 alegou, em síntese, (i) falhas de transparência, (ii) dificuldades de acesso a informações pelo Conselho Fiscal, (iii) questionamentos sobre a composição do Conselho de Administração, (iv) ausência de formalização de determinados cargos executivos e (v) preocupações relacionadas a operações societárias e esportivas, de modo a requerer a concessão de tutela cautelar para afastar os membros do Conselho de Administração indicados pelo CRVG, bem como a suspensão da prerrogativa do controlador de recompor esses cargos ou praticar atos que impactassem a COMPANHIA.

16. Como consequência direta destes pedidos de afastamento, a 777 requereu, ainda, a nomeação de um interventor judicial para exercer funções de gestão e representação da VASCO SAF.

17. Nesse contexto, em 23.06.2026, foi proferida r. decisão que deferiu a tutela cautelar pleiteada, determinando o afastamento cautelar dos membros do Conselho de Administração Pedro Paulo de Oliveira, Christiano Borges Stockler Campos e Felipe Passos Elias.

18. A r. decisão também suspendeu, desde a distribuição do incidente em 18.06.2026, a prerrogativa do CRVG de promover novas indicações para recompor os cargos objeto do afastamento ou de praticar atos que impactassem a COMPANHIA, nomeando, na mesma oportunidade, a Dra. Samantha Mendes Longo para exercer a intervenção judicial.

19. Consignou-se, ainda, que a medida não afastaria o Sr. Pedro Paulo de Oliveira de sua condição associativa no CRVG, bem como que os demais integrantes da estrutura administrativa da VASCO SAF permaneceriam exercendo regularmente suas atribuições.

20. Também foi registrado que as negociações em curso ou futuras não estariam impedidas, devendo, contudo, ser submetidas ao acompanhamento da gestora judicial e do juízo recuperacional.

21. Antes de prosseguir, a AGRAVANTE reputa importante consignar que **o presente recurso não traduz qualquer crítica de natureza pessoal ou institucional à Exma. Magistrada que proferiu as decisões agravadas**. Ao contrário. A VASCO SAF e seus representantes legais nutrem profundo respeito, elevada consideração e reconhecimento institucional pela atuação da Exma. Dra. Caroline Rossy Brandão Fonseca, cuja condução do processo de recuperação judicial da VASCO SAF e do CRVG, em consolidação substancial, sempre se pautou por elevado rigor técnico, equilíbrio, dedicação e permanente compromisso com a preservação da atividade empresarial. É precisamente em consonância com esse mesmo propósito que **os acontecimentos supervenientes verificados após a implementação da tutela cautelar recomendam sua reapreciação por este Egrégio Tribunal**.

22. É precisamente por essa razão que o presente agravo não pretende censurar as cautelas adotadas pelo Juízo de origem diante do contexto então submetido à sua apreciação. **O que ora se submete à elevada apreciação deste Egrégio Tribunal são fatos supervenientes à implementação da tutela cautelar**, os quais revelaram consequências práticas relevantes para a atividade empresarial da Companhia e justificam a reavaliação da medida, à luz do quadro fático atualmente existente.

23. As decisões agravadas foram proferidas à luz do contexto fático então existente e das cautelas que o Juízo de origem entendeu adequadas naquele momento processual. Ocorre que **a experiência decorrente da implementação da tutela revelou circunstâncias posteriormente verificadas que não integravam aquele cenário inicial**, passando a produzir repercussões práticas relevantes sobre a atividade empresarial da VASCO SAF e recomendando sua reavaliação por este Egrégio Tribunal.

24. Com efeito, nos dias subsequentes ao deferimento da medida, diversos parceiros comerciais, patrocinadores, financiadores, fornecedores, agentes, atletas, lojistas e demais contrapartes passaram a formular questionamentos adicionais acerca da estrutura decisória da COMPANHIA, da extensão da intervenção judicial e da segurança jurídica dos atos praticados durante sua vigência, exigindo da Diretoria Executiva intenso esforço institucional para preservar a confiança nas operações em andamento.

25. Paralelamente, fatos posteriores acabaram por modificar o cenário existente quando da concessão da tutela. Como se verifica dos autos originários, em 30.06.2026, a Dra. Samantha Mendes Longo apresentou relatório preliminar acerca das alegações formuladas no incidente e, ato contínuo, renunciou ao encargo, por entender não estarem mais presentes as condições necessárias para a continuidade de sua atuação.

26. Poucos dias depois, em 02.07.2026, sobreveio nova decisão, que homologou a renúncia da interventora, registrou a suspeição da magistrada responsável pelo feito e, diante da necessidade de assegurar a administração provisória da COMPANHIA, designou, em caráter transitório, a Administradora Judicial Adriana Zamponi, em conjunto com o Conselheiro Alexandre Macedo, para exercerem as atribuições decorrentes da intervenção até ulterior deliberação do juízo competente.

27. **Em intervalo extremamente reduzido, sucederam-se acontecimentos relevantes**, dentre os quais: (i) o afastamento cautelar de membros do Conselho de Administração, (ii) a implementação da intervenção judicial, (iii) a renúncia da interventora originalmente nomeada, (iv) a designação provisória de novos responsáveis pelo acompanhamento da medida e (v) a redistribuição do feito em razão da declaração de suspeição da magistrada anteriormente competente.

28. Esses acontecimentos supervenientes passaram a repercutir diretamente sobre a dinâmica operacional da COMPANHIA, especialmente em sua interlocução com agentes de

mercado, parceiros estratégicos e potenciais financiadores, circunstância que será detalhadamente demonstrada nos capítulos seguintes.

29. **A VASCO SAF comparece a este Egrégio Tribunal não na condição de protagonista do conflito societário existente entre seus acionistas**, tampouco para defender, neste recurso, as pretensões deduzidas por qualquer deles.

30. A AGRAVANTE figura, antes de tudo, como a sociedade empresária diretamente impactada pelos efeitos concretos que a implementação da tutela cautelar passou a produzir sobre sua atividade operacional, sobre a execução de seu plano de recuperação judicial e sobre sua relação com o mercado. Em outras palavras, **a sociedade empresária não pode converter-se na principal destinatária dos ônus decorrentes de um conflito societário** cuja solução continuará sendo buscada pelas vias processuais próprias, sobretudo quando tais ônus recaem exatamente sobre a atividade econômica cuja preservação constitui a finalidade maior da recuperação judicial.

31. É justamente sob essa perspectiva que se insere o presente agravo de instrumento. **Sem ingressar no mérito das divergências societárias travadas entre CRVG e 777 — matérias que seguirão seu próprio curso processual —, a VASCO SAF submete à elevada apreciação deste Egrégio Tribunal uma questão diversa e superveniente**: os acontecimentos verificados após a implementação da tutela cautelar revelaram consequências práticas relevantes para a Companhia, que passaram a repercutir sobre sua governança, sua operação, sua capacidade de contratação, de captação de recursos e de execução do plano de recuperação judicial.

32. Em outras palavras, independentemente da legitimidade das posições sustentadas pelos acionistas no conflito societário, **a experiência concreta decorrente da implementação da medida revelou circunstâncias que não integravam o contexto fático existente quando da concessão da tutela. Tais fatos supervenientes recomendam a reavaliação da medida cautelar**, à luz do princípio da preservação da empresa e da necessidade de assegurar as condições adequadas para a continuidade da atividade econômica desenvolvida pela VASCO SAF.

33. **Não se trata, aqui, da preservação de uma atividade empresarial comum**. A VASCO SAF exerce a atividade econômica do futebol profissional, desenvolvida de forma ininterrupta pelo CRVG há mais de um século, responsável pela geração de empregos,

arrecadação de tributos, celebração de inúmeros contratos e pela movimentação de extensa cadeia econômica que envolve atletas, profissionais, fornecedores, patrocinadores, parceiros comerciais e milhões de consumidores. Trata-se, ademais, de atividade dotada de inequívoca relevância social e econômica, cuja continuidade interessa não apenas à COMPANHIA e aos seus credores, mas também ao mercado, aos milhões de torcedores e à coletividade que com ela se relaciona.

34. **A preservação dessa atividade empresarial**, especialmente em momento de execução do plano de recuperação judicial, **constitui precisamente o objetivo perseguido pelo art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e pelo art. 170 da Constituição da República**. É sob essa perspectiva — e não sob a ótica da disputa societária existente entre os acionistas — que a VASCO SAF submete o presente recurso à apreciação deste Egrégio Tribunal.

35. É por essa razão que os representantes legais da VASCO SAF concluíram que **a reforma das decisões agravadas constitui, neste momento, a providência mais adequada para preservar a COMPANHIA, garantir a continuidade de suas operações e assegurar a efetividade do processo de recuperação judicial**, sem que isso represente qualquer tomada de posição quanto ao mérito das divergências societárias existentes entre seus acionistas, cuja solução continuará sendo buscada pelas vias processuais próprias.

36. **Em um processo de recuperação judicial, a tutela jurisdicional deve ser permanentemente aferida pela sua capacidade de preservar as condições necessárias ao exercício da atividade empresarial**, sobretudo quando os acontecimentos supervenientes revelam que a realidade prática evoluiu de maneira distinta daquela inicialmente considerada pelo Juízo.

## **VI. DOS EFEITOS PRÁTICOS SUPERVENIENTES VERIFICADOS APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR**

37. Como é cediço, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservar a empresa, manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

38. Essa norma não é simples diretriz retórica: ela funciona como vetor de interpretação de todos os atos praticados no processo recuperacional, impondo que medidas judiciais sejam

avaliadas pelo seu impacto concreto sobre a continuidade da atividade, a preservação de valor, a geração de caixa e a satisfação organizada dos credores.

39. A lógica do sistema recuperacional não é a paralisação da atividade empresarial, mas sua preservação organizada, com a manutenção das condições mínimas para que a recuperanda continue operando, contratando, financiando-se, gerando receitas e cumprindo o plano aprovado.

40. **As rr. decisões agravadas foram proferidas à luz do contexto fático então existente e das cautelas reputadas adequadas pelo Juízo de origem.** Ocorre que a experiência decorrente de sua implementação revelou circunstâncias posteriormente verificadas que não integravam aquele cenário inicial, passando a repercutir diretamente sobre a estrutura decisória da COMPANHIA, sua interlocução com o mercado e a estabilidade de sua atuação empresarial. **É justamente essa evolução do quadro fático que recomenda a reapreciação da tutela cautelar.**

41. Os reflexos concretos desses acontecimentos também devem ser compreendidos à luz do regime societário aplicável às sociedades anônimas e às sociedades anônimas do futebol. Em estruturas empresariais dessa natureza, a estabilidade da governança e a previsibilidade dos processos decisórios constituem fatores relevantes para a confiança do mercado e para a regular condução da atividade econômica.

42. Em uma sociedade anônima do futebol — submetida simultaneamente à disciplina da Lei nº 6.404/1976 e ao regime especial da Lei nº 14.193/2021 — alterações em sua estrutura de governança naturalmente repercutem na percepção de terceiros quanto à estabilidade dos processos decisórios e à previsibilidade dos atos societários.

43. É certo que a decisão afirmou que os demais membros da VASCO SAF poderiam continuar atuando normalmente e que as negociações em curso ou futuras não estariam impedidas. Não obstante essas ressalvas constantes das decisões agravadas, **a experiência concreta verificada nos dias subsequentes à implementação da tutela revelou que o mercado passou a atribuir à intervenção judicial repercussões práticas que extrapolaram aquelas inicialmente projetadas.**

44. **Na percepção de parceiros comerciais, financiadores, patrocinadores e demais agentes econômicos, a intervenção judicial ocasionou fator adicional de risco institucional, incerteza decisória e necessidade de revisão de procedimentos negociais.**
45. **Essa percepção também decorre das características próprias da indústria do futebol profissional.** Trata-se de setor altamente especializado, em que negociações envolvendo atletas, treinadores, patrocinadores, direitos de transmissão, operações financeiras e contratos comerciais dependem de decisões céleres, elevado grau de conhecimento do mercado e interlocução permanente com agentes econômicos que atuam em ambiente de intensa competitividade.
46. Nesse contexto, **o mercado naturalmente precifica alterações extraordinárias na estrutura de governança da COMPANHIA**, sobretudo quando, em razão da própria dinâmica processual, a tomada de decisões passa a depender de agentes cuja atuação, embora revestida da maior idoneidade e legitimidade institucional, não está ordinariamente associada ao exercício da atividade econômica do futebol profissional.
47. **A sucessão, em curto espaço de tempo, de diferentes responsáveis pela condução da intervenção, aliada à própria natureza do conflito societário existente entre os acionistas da COMPANHIA, reforçou perante o mercado a percepção de transitoriedade da atual estrutura de governança e de incerteza quanto à sua composição definitiva.**
48. **Não se trata, evidentemente, de questionar a qualificação técnica dos profissionais nomeados pelo Juízo, mas de reconhecer realidade inerente ao funcionamento do mercado.**
49. **Em setores altamente especializados, como o futebol profissional, agentes, investidores, patrocinadores, instituições financeiras e demais contrapartes levam em consideração, na precificação de riscos e na tomada de decisões negociais, fatores relacionados à estabilidade da governança, à previsibilidade dos processos decisórios e à experiência setorial ordinariamente associada à condução estratégica da atividade econômica do futebol profissional.**
50. Também são considerados, nesse contexto, o grau de estabilidade da estrutura decisória e a perspectiva de sua continuidade ao longo do tempo, pois **cenários de**

**governança provisória ou sujeitos a sucessivas alterações naturalmente elevam a percepção de risco, aumentam os custos de transação e retardam a celebração de negócios relevantes.**

51. Como consequência dessa percepção, parceiros comerciais passaram a questionar a estabilidade da administração, a capacidade de execução dos contratos e a segurança jurídica de negociações em andamento. A Diretoria Executiva foi obrigada a dedicar tempo e energia significativos para prestar esclarecimentos, explicar a extensão da decisão judicial, reafirmar a continuidade operacional da COMPANHIA e tentar evitar a paralisação ou o adiamento de iniciativas estratégicas.

52. A situação é especialmente sensível porque a VASCO SAF não é uma sociedade em funcionamento ordinário. Trata-se de sociedade anônima do futebol submetida a recuperação judicial, com plano homologado em execução e dependente da preservação de sua credibilidade perante credores, investidores, financiadores, patrocinadores, fornecedores, atletas, agentes e torcedores. **A confiança do mercado, nesse contexto, constitui ativo econômico indispensável à própria viabilidade do processo recuperacional.**

53. Sob a perspectiva dos agentes de mercado, a combinação entre recuperação judicial, litígio societário e intervenção judicial na governança intensificou substancialmente a percepção de risco associada à Companhia.

54. **Os acontecimentos posteriores à implementação da tutela revelaram que a medida fez surgir repercussões práticas relevantes sobre a atividade empresarial da VASCO SAF, especialmente em sua interlocução com agentes de mercado, circunstância que recomenda sua reavaliação sob a perspectiva da preservação da empresa e da efetividade do processo recuperacional.**

55. Tais repercussões não permaneceram restritas ao plano da governança societária, irradiando-se para relações comerciais estratégicas mantidas pela COMPANHIA.

56. Isso porque, negociações com patrocinadores, prestadores de serviços e parceiros comerciais que já se encontravam em estágio avançado passaram a ser submetidas a novas rodadas de análise jurídica. Contrapartes que antes avançavam para a formalização dos instrumentos passaram a questionar a extensão da intervenção.

57. Esse movimento acabou por retardar a formalização de contratos e aumentar o esforço institucional exigido da administração para preservar negociações já em curso.
58. **Em recuperação judicial, a previsibilidade das relações negociais representa elemento essencial à preservação da empresa.** A execução de um plano de recuperação depende de previsibilidade, fluxo de receitas, preservação de contratos relevantes e confiança de terceiros na capacidade da recuperanda de honrar obrigações. A cada atraso na formalização de contratos comerciais, reduz-se a capacidade de geração de caixa e aumenta-se a pressão sobre a gestão da COMPANHIA.
59. O mesmo fenômeno foi percebido no projeto de expansão da rede de lojas licenciadas do Vasco. Lojistas envolvidos no plano de expansão passaram a demonstrar preocupação com a situação institucional da VASCO SAF, questionando a continuidade dos projetos estruturados e manifestando receio diante da indefinição gerada pela intervenção judicial. A Diretoria Executiva teve de intensificar reuniões e esclarecimentos para transmitir segurança aos parceiros comerciais e evitar o comprometimento de iniciativas com potencial relevante de geração de receitas.
60. Embora a administração tenha reiterado que a decisão judicial não alterava a capacidade operacional da VASCO SAF nem comprometia a validade de suas obrigações, o cenário exigiu mobilização intensa para reduzir preocupações manifestadas por agentes de mercado.
61. **Esses acontecimentos evidenciam a existência de relevante dano reverso à atividade empresarial da COMPANHIA,** circunstância que deve ser considerada na reapreciação da tutela provisória, especialmente porque o art. 300 do CPC também exige a análise da reversibilidade prática das medidas deferidas.
62. **À luz da evolução do quadro fático, a manutenção da tutela cautelar passou a repercutir sobre fatores essenciais à geração de receitas, à preservação das relações negociais e à continuidade das operações da COMPANHIA.** Em sociedade submetida à recuperação judicial, tais repercussões transcendem a esfera reputacional, alcançando diretamente sua capacidade de soerguimento.
63. **No plano financeiro, os acontecimentos supervenientes também passaram a influenciar a percepção de risco da VASCO SAF perante potenciais financiadores e**

**investidores**, na medida em que passaram a avaliar a COMPANHIA sob a combinação de três vetores de risco: **(i)** recuperação judicial, **(ii)** litígio societário e **(iii)** intervenção judicial na governança.

64. Essa combinação dificulta negociações voltadas à obtenção de empréstimos, financiamentos e outras formas de captação de recursos. Agentes financeiros tendem a adotar postura mais cautelosa quando não há clareza sobre a estrutura decisória da devedora, sobre quem tem autoridade para aprovar determinados atos, sobre a duração da intervenção e sobre a estabilidade dos contratos celebrados durante esse período.

65. Esse ponto é confirmado pelas projeções financeiras internas da COMPANHIA. A apresentação intitulada “*Projeção Fluxo de Caixa 2026*” (doc. 3), com data-base de 26.06.2026, projeta cenários de saldo de caixa com e sem a entrada de financiamento DIP, indicando a relevância dessa fonte de liquidez para a travessia financeira da VASCO SAF ao longo de 2026.

66. O material também registra projeções de pagamento de obrigações do plano de recuperação judicial e de renegociação tributária, evidenciando que a preservação da confiança de financiadores e investidores não é uma questão abstrata, mas condição prática para a manutenção do fluxo de caixa e para o cumprimento das obrigações da COMPANHIA.

67. Nesse contexto, os efeitos concretos decorrentes da implementação da intervenção passaram a ampliar a percepção de risco e a retardar processos de análise de crédito, circunstância que repercute diretamente sobre a capacidade da VASCO SAF de acessar capital em momento particularmente sensível de sua recuperação judicial.

68. **A recuperação judicial depende de confiança.** A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e no art. 170 da Constituição da República, não se realiza apenas pela manutenção formal das atividades, mas pela preservação das condições econômicas e institucionais que permitem à recuperanda operar, captar recursos, honrar compromissos e executar seu plano.

69. **A experiência concreta verificada após a implementação da tutela revelou repercussões precisamente sobre essas condições econômicas e institucionais que viabilizam a preservação da empresa.**

70. Também à luz da Lei nº 11.101/2005, a reapreciação da tutela cautelar deve considerar a evolução do quadro fático verificada após sua implementação. Em processos de recuperação judicial, a aferição da conveniência da manutenção de medidas dessa natureza não pode prescindir da análise de seus reflexos concretos sobre a continuidade da atividade empresarial e sobre a efetividade do processo de soerguimento.

71. Nessa perspectiva, a preservação da empresa exige que a tutela jurisdicional seja permanentemente confrontada com a realidade prática decorrente de sua implementação. Quando acontecimentos supervenientes demonstram que determinada medida passou a repercutir sobre fatores essenciais ao soerguimento da recuperanda, sua reavaliação revela-se não apenas possível, mas recomendável.

72. **À vista dos acontecimentos supervenientes narrados, a manutenção da tutela cautelar passou a representar fator adicional de risco para a execução do plano de recuperação judicial e o adimplemento da transação fiscal celebrada com a Procuradoria da Fazenda Nacional.**

73. O risco é ainda mais sensível porque a própria Lei nº 11.101/2005 disciplina mecanismos de financiamento do devedor em recuperação judicial, reconhecendo a importância da obtenção de crédito novo para a preservação da atividade.

74. **No entanto, os acontecimentos verificados após a implementação da tutela passaram a repercutir sobre a percepção de risco da COMPANHIA justamente em momento no qual ela necessita preservar sua credibilidade para acessar liquidez. É essa evolução do quadro fático — e não qualquer censura às cautelas adotadas pelo Juízo de origem — que justifica, neste momento processual, a suspensão da tutela cautelar até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento.**

## **VII. DOS REFLEXOS SUPERVENIENTES SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO DEPARTAMENTO DE FUTEBOL**

75. As repercussões práticas verificadas após a implementação da tutela cautelar não se limitaram às relações institucionais, comerciais e financeiras da COMPANHIA. A experiência concreta dos dias subsequentes também revelou impactos relevantes sobre a atividade-fim desenvolvida pela VASCO SAF, justamente em momento particularmente sensível do calendário esportivo.

76. A atividade econômica do futebol profissional possui características próprias que a distinguem de outros setores empresariais. A condução de negociações envolvendo atletas, treinadores, direitos econômicos, patrocínios e demais ativos do futebol exige elevado grau de especialização, capacidade de tomada de decisões em prazo reduzido e permanente interlocução com agentes econômicos que atuam em ambiente de intensa competitividade, no qual oportunidades negociais frequentemente se esgotam em curto espaço de tempo.

77. Foi justamente nesse contexto que os acontecimentos supervenientes à implementação da tutela cautelar passaram a repercutir sobre o funcionamento do departamento de futebol. Representantes de atletas, treinadores, clubes, agentes e respectivos assessores jurídicos passaram a formular questionamentos adicionais acerca da estabilidade da estrutura decisória da COMPANHIA, da extensão das atribuições decorrentes da intervenção judicial e da segurança jurídica das negociações conduzidas durante sua vigência, exigindo da administração sucessivos esclarecimentos para preservar a confiança nas tratativas em curso.

78. **Esse cenário mostrou-se ainda mais sensível em razão da proximidade da abertura da janela de transferências, que se dará no próximo dia 20 de julho. Em mercado caracterizado por elevada competitividade e forte assimetria de tempo entre as oportunidades negociais, previsibilidade, estabilidade institucional e segurança decisória constituem fatores frequentemente considerados pelos agentes envolvidos na definição de seus destinos negociais.**

79. Nesse contexto, a evolução do quadro fático passou a influenciar a percepção de risco de clubes, atletas, empresários e demais participantes do mercado do futebol profissional.

80. Também nesse segmento, portanto, verificou-se fenômeno semelhante ao descrito no capítulo anterior. **A percepção de transitoriedade da atual estrutura de governança, aliada à compreensão, pelos agentes de futebol, de que a composição definitiva dos órgãos de administração da COMPANHIA ainda dependerá da evolução da controvérsia societária submetida ao Poder Judiciário, passou a exigir maior cautela das contrapartes**, retardando negociações e impondo à administração da Companhia esforço adicional para demonstrar a regularidade, a estabilidade e a continuidade de sua atuação institucional.

81. A experiência concreta também revelou outra consequência prática relevante.

82. No curso das negociações conduzidas pelo departamento de futebol, agentes, representantes de atletas e demais participantes do mercado passaram a formular questionamentos recorrentes acerca da capacidade da COMPANHIA de obter novas fontes de liquidez, atrair investidores estratégicos ou viabilizar operações de financiamento capazes de assegurar o cumprimento das obrigações financeiras assumidas nos meses subsequentes, inclusive quanto ao pagamento das remunerações pactuadas com atletas e das comissões devidas aos respectivos agentes.

83. Embora tais indagações não decorram de qualquer alteração na capacidade jurídica da VASCO SAF para contratar ou cumprir suas obrigações, elas refletem a percepção de risco criada pela instabilidade da governança e pela incerteza quanto à evolução da controvérsia societária, circunstância que passou a influenciar concretamente o ambiente negocial do futebol profissional.

84. Tais repercussões assumem especial relevância porque **o calendário esportivo não acompanha o tempo do processo judicial. A janela de transferências possui duração legalmente delimitada e oportunidades negociais eventualmente perdidas durante esse período dificilmente poderão ser recompostas por pronunciamento jurisdicional futuro.**

85. A demora na conclusão de negociações envolvendo atletas, treinadores ou outros ativos esportivos pode repercutir diretamente sobre o desempenho esportivo, a geração de receitas, a valorização de ativos, a exploração comercial da marca e, por consequência, sobre a própria execução do plano de recuperação judicial.

86. Em mercado altamente competitivo, a percepção de incerteza quanto à capacidade financeira futura da COMPANHIA também influencia a disposição de atletas, agentes e clubes em celebrar novos negócios, impondo custos negociais adicionais e reduzindo a agilidade necessária para a conclusão de operações esportivas.

87. **Não se trata, portanto, de sustentar que a tutela cautelar tenha inviabilizado a atuação do departamento de futebol, mas de reconhecer que a experiência decorrente de sua implementação revelou repercussões práticas** sobre a dinâmica negocial própria dessa atividade econômica, circunstâncias **que não integravam o contexto fático existente quando da concessão da medida e que recomendam sua reapreciação à luz da realidade posteriormente verificada.**

88. **Sob a perspectiva do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 170 da Constituição da República, preservar a empresa significa preservar a atividade econômica efetivamente desenvolvida pela recuperanda.**

89. **No caso de uma sociedade anônima do futebol, isso compreende também a preservação das condições necessárias para contratar atletas e treinadores, negociar direitos econômicos, estruturar seu elenco, manter competitividade esportiva, gerar receitas** e preservar valor em benefício da própria COMPANHIA, de seus credores e de todos aqueles que gravitam em torno da atividade econômica do futebol profissional.

#### **VIII. DOS FATOS SUPERVENIENTES DECORRENTES DA RENÚNCIA DA INTERVENTORA JUDICIAL**

90. Os acontecimentos supervenientes à implementação da tutela cautelar ganharam novos contornos poucos dias após sua efetivação. Como já mencionado, a interventora judicial nomeada pela r. decisão de 23.06.2026 permaneceu no exercício do encargo por apenas 6 (seis) dias, circunstância que alterou significativamente o contexto fático existente quando da concessão da medida.

91. 82. A renúncia da interventora judicial constituiu fato superveniente de inequívoca relevância para a apreciação da controvérsia. Cumpre registrar que a VASCO SAF nutre absoluto respeito pela Dra. Samantha Mendes Longo, profissional de reconhecida competência, cuja atuação sempre se pautou por elevado rigor técnico, seriedade e espírito público.

92. Sua decisão de renunciar ao encargo, motivada por circunstâncias relacionadas à sua segurança pessoal, em nada diminui a elevada qualificação com que conduziu os breves atos praticados no exercício da intervenção judicial, tampouco o reconhecimento que lhe é devido.

93. O ponto que ora se destaca não reside nas razões que legitimamente conduziram à renúncia, mas nos efeitos objetivos que esse fato superveniente passou a produzir sobre a percepção de estabilidade da estrutura de governança então instituída, justamente porque a tutela cautelar havia sido implementada a partir da premissa de que a intervenção seria exercida por profissional especificamente designada para conduzir, em caráter transitório, o acompanhamento da COMPANHIA.

94. Na sequência, em 02.07.2026, sobreveio nova decisão que homologou a renúncia, registrou a suspeição da magistrada responsável pelo feito e, diante da necessidade de assegurar a continuidade da administração provisória, designou, em caráter transitório, a Administradora Judicial Conjunta Adriana Zamponi e o Conselheiro Alexandre Macedo para o exercício das atribuições decorrentes da intervenção até ulterior deliberação do juízo competente.

95. Em curto intervalo de tempo, portanto, sucederam-se acontecimentos relevantes: **(i)** o afastamento cautelar de membros do Conselho de Administração; **(ii)** a implementação da intervenção judicial; **(iii)** a renúncia da interventora originalmente nomeada; **(iv)** a designação provisória de novos responsáveis pelo acompanhamento da medida; e **(v)** a redistribuição do incidente em razão da declaração de suspeição da magistrada anteriormente competente.

96. **A sucessão desses acontecimentos passou a reforçar, perante agentes e demais participantes do mercado, a percepção de que a estrutura de governança da COMPANHIA se encontra em fase de acentuada transitoriedade, sem que houvesse clareza quanto à composição definitiva dos órgãos responsáveis pela condução estratégica da atividade empresarial.**

97. **Na percepção do mercado, a COMPANHIA passou a ser percebida como organização sujeita a uma governança provisória, sujeita a sucessivas alterações decorrentes da evolução da controvérsia societária, circunstância que naturalmente eleva a cautela de investidores, patrocinadores, instituições financeiras, clubes, atletas, agentes e demais parceiros comerciais.**

98. Não se pretende afirmar, com isso, que tais acontecimentos comprometeram a regularidade da atuação dos profissionais posteriormente designados ou a legitimidade das providências adotadas pelo Juízo. O que se demonstra é que a experiência concreta decorrente da implementação da tutela revelou circunstâncias supervenientes que não integravam o contexto fático originalmente submetido à apreciação judicial e que passaram a influenciar, de forma objetiva, a percepção de estabilidade institucional da COMPANHIA perante o mercado.

99. Sob essa perspectiva, os acontecimentos subsequentes à implementação da medida corroboram a conclusão de que a tutela cautelar passou a produzir repercussões práticas

distintas daquelas inicialmente vislumbradas, especialmente sobre a confiança de parceiros comerciais, patrocinadores, instituições financeiras, investidores, fornecedores, atletas, agentes e demais participantes da atividade econômica desenvolvida pela VASCO SAF.

100. Nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, os fatos supervenientes relevantes devem ser considerados pelo órgão julgador sempre que influírem no julgamento da causa. É precisamente essa a situação verificada no caso concreto. A evolução do quadro fático recomenda a reapreciação da tutela cautelar à luz de seus efeitos concretos sobre a atividade empresarial da Companhia, em prestígio ao princípio da preservação da empresa e à efetividade do processo de recuperação judicial.

#### **IX. NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**

101. O art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso quando demonstrados a probabilidade de provimento e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. De igual modo, o art. 1.019, I, do mesmo diploma confere ao Relator competência para suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir, desde logo, a tutela recursal.

102. A análise desses requisitos, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil, deve considerar não apenas o contexto existente quando da prolação da decisão recorrida, mas também os fatos supervenientes relevantes capazes de influenciar o julgamento da controvérsia, nos termos do art. 493 do mesmo diploma processual.

103. É precisamente essa a situação verificada no presente caso. Conforme demonstrado ao longo deste recurso, a implementação da tutela cautelar foi seguida por acontecimentos supervenientes que passaram a produzir relevantes repercussões práticas sobre a atividade empresarial da VASCO SAF, circunstâncias que não integravam o quadro fático originalmente submetido à apreciação do Juízo de origem.

104. A probabilidade do direito invocado decorre justamente da demonstração de que **a realidade fática atualmente existente difere substancialmente daquela considerada quando da concessão da tutela cautelar.**

105. A sucessão de acontecimentos posteriores — dentre eles a renúncia da interventora judicial, a reorganização provisória da estrutura de governança, a repercussão institucional

perante o mercado, os reflexos sobre negociações comerciais, operações financeiras e atividades do departamento de futebol — recomenda a reapreciação da medida à luz de seus efeitos concretos sobre a COMPANHIA.

106. Não se afirma que as cautelas adotadas pelo Juízo de origem fossem inadequadas diante do contexto então existente. O que se evidencia é que **a experiência decorrente da implementação da tutela revelou consequências práticas supervenientes que passaram a repercutir diretamente sobre a preservação da atividade empresarial**, circunstância que justifica a revisão da medida pelo Tribunal.

107. A probabilidade de provimento do presente agravo também decorre da **necessidade de harmonizar a tutela cautelar com os princípios que orientam o regime da recuperação judicial, especialmente a preservação da empresa, a continuidade da atividade econômica e a efetividade do plano recuperacional**, objetivos que devem ser constantemente aferidos à luz da realidade concreta vivenciada pela recuperanda.

108. O perigo de dano grave e o risco ao resultado útil do processo igualmente se fazem presentes. Conforme demonstrado, a percepção de transitoriedade da atual estrutura de governança passou a repercutir objetivamente sobre as relações da COMPANHIA com patrocinadores, investidores, instituições financeiras, fornecedores, agentes, atletas, clubes e demais parceiros comerciais, produzindo efeitos concretos sobre negociações atualmente em curso.

109. Também se verificaram **repercussões relevantes sobre a capacidade da Companhia de captar recursos, estruturar operações financeiras, desenvolver projetos comerciais e conduzir negociações inerentes ao departamento de futebol**, justamente em período particularmente sensível do calendário esportivo e da execução do plano de recuperação judicial.

110. A urgência mostra-se ainda mais evidente diante das projeções financeiras constantes da apresentação "*Projeção Fluxo de Caixa 2026*" (cf. doc. 3), que evidenciam a importância da **preservação da confiança do mercado para a obtenção de novas fontes de liquidez e para o regular cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e na transação fiscal celebrada**.

111. Como igualmente demonstrado, a abertura da janela de transferências acrescenta fator adicional de urgência. O calendário do futebol profissional não acompanha o tempo do processo judicial, de modo que oportunidades negociais eventualmente perdidas durante esse período dificilmente poderão ser recompostas por decisão jurisdicional futura.

112. Nesse contexto, **a manutenção da tutela cautelar durante toda a tramitação do presente agravo poderá ampliar repercussões práticas que a experiência concreta revelou não terem sido inicialmente antevistas**, comprometendo negociações comerciais, operações financeiras, planejamento esportivo e iniciativas voltadas à preservação da atividade empresarial.

113. O risco ao resultado útil do recurso decorre exatamente dessa circunstância. **Eventual provimento futuro do agravo dificilmente será capaz de recompor integralmente oportunidades negociais perdidas**, investimentos não realizados, financiamentos retardados ou operações esportivas inviabilizadas durante esse período.

114. A ponderação concreta dos riscos inerentes à tutela provisória também recomenda a concessão do efeito suspensivo. Com efeito, **o risco decorrente da manutenção das decisões agravadas revela-se significativamente mais gravoso para a VASCO SAF do que o eventual risco inerente à sua suspensão provisória**.

115. Isso porque, **caso o efeito suspensivo seja deferido** e, ao final do julgamento deste agravo, conclua-se pela manutenção das decisões de primeiro grau, **a intervenção judicial poderá ser prontamente restabelecida, sem comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional e sem prejuízo da adoção das medidas que então se reputarem necessárias**.

116. Em sentido inverso, porém, a manutenção da intervenção durante toda a tramitação do recurso poderá produzir efeitos concretos sobre a governança da COMPANHIA, suas negociações comerciais, operações financeiras, contratações esportivas e demais decisões estratégicas, muitos dos quais dificilmente serão integralmente reversíveis por ocasião do julgamento definitivo do agravo.

117. **A solução que melhor preserva o resultado útil do processo é, portanto, aquela que mantém íntegra a possibilidade de adoção de ambas as alternativas ao final do**

**juízo**, evitando que, durante a tramitação do recurso, se consolidem consequências práticas de difícil ou impossível reversão para a atividade empresarial da COMPANHIA.

118. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, mostra-se recomendável a atribuição de efeito suspensivo para que a tutela cautelar seja reapreciada por este Egrégio Tribunal à luz da realidade fática atualmente existente, **preservando-se, durante a tramitação do recurso, as condições necessárias ao regular desenvolvimento da atividade empresarial da VASCO SAF.**

119. Diante dessas circunstâncias, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, para suspender imediatamente os efeitos das decisões agravadas, inclusive quanto ao afastamento dos membros do Conselho de Administração da VASCO SAF, à suspensão da prerrogativa de recomposição dos respectivos cargos e à manutenção da intervenção judicial, em qualquer de suas composições, até o julgamento definitivo deste recurso.

120. A medida é necessária porque **a reversão futura das decisões agravadas não será capaz de neutralizar integralmente os efeitos econômicos, comerciais, financeiros e esportivos produzidos durante sua vigência.** A demora na apreciação da tutela recursal poderá tornar irrecuperáveis oportunidades negociais, operações de financiamento, contratações, receitas e demais iniciativas essenciais à execução do plano de recuperação judicial, comprometendo o próprio resultado útil do presente agravo.

121. Subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral da tutela, requer-se a concessão de efeito suspensivo parcial para restabelecer as condições mínimas de governabilidade da COMPANHIA, permitindo o regular funcionamento de seus órgãos societários e substituindo-se a atual intervenção por mecanismo menos gravoso de acompanhamento, consistente na nomeação de monitor independente (*watchdog*), incumbido de acompanhar de forma próxima e permanente os atos de governança e de reportar diretamente ao Juízo qualquer irregularidade que venha a ser constatada, sem prejuízo da fiscalização ordinariamente exercida pela Administração Judicial no âmbito do processo de recuperação judicial, bem como de outras medidas específicas de controle que este Egrégio Tribunal entenda adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso.

## **X. CONCLUSÃO E PEDIDOS**


122. Diante do exposto, a VASCO SAF requer o conhecimento do presente agravo de instrumento e, no mérito, o seu provimento, para que este Egrégio Tribunal se digne a:


- a) conceder, liminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos dos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos das decisões agravadas, inclusive quanto ao afastamento dos membros do Conselho de Administração da VASCO SAF, à suspensão da prerrogativa de recomposição dos respectivos cargos e à manutenção da intervenção judicial, até o julgamento definitivo deste agravo;
- b) subsidiariamente, caso não se entenda pela suspensão integral da tutela, conceder efeito suspensivo parcial, de modo a restabelecer condições mínimas de governabilidade da COMPANHIA, permitindo o regular funcionamento e a recomposição de seus órgãos societários e substituindo-se a atual intervenção por mecanismo menos gravoso de acompanhamento, consistente na nomeação de monitor independente (*watchdog*), incumbido de acompanhar de forma próxima e permanente os atos de governança e reportar diretamente ao Juízo eventual irregularidade que venha a ser constatada, sem prejuízo da fiscalização ordinariamente exercida pela Ilma. Administração Judicial Conjunta, bem como de outras medidas específicas de controle que este Egrégio Tribunal entenda adequadas e proporcionais às circunstâncias do caso;
- c) a intimação da agravada 777 Carioca LLC para apresentar contraminuta, se assim desejar;
- d) a ciência à Ilma. Administração Judicial Conjunta e ao Ministério Público, em razão da vinculação do incidente ao processo de recuperação judicial;
- e) ao final, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, considerando os fatos supervenientes demonstrados no curso deste recurso, reformar as decisões agravadas, revogar a tutela cautelar deferida e restabelecer a regular estrutura de governança da VASCO SAF;
- f) subsidiariamente, caso este Egrégio Tribunal entenda recomendável a manutenção de alguma forma de acompanhamento judicial, substituir a intervenção atualmente existente por medidas menos gravosas, proporcionais e compatíveis com a preservação da atividade empresarial, tais como a nomeação de monitor independente (*watchdog*), a prestação periódica de informações ao Juízo, a apresentação de documentos, o acompanhamento pela Ilma. Administração Judicial Conjunta e, se necessário, a submissão de atos específicos previamente delimitados à

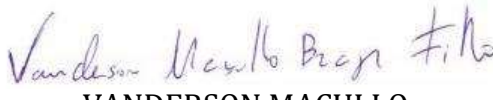
ciência ou autorização judicial, preservando-se, em qualquer hipótese, o regular funcionamento da COMPANHIA, em observância aos princípios da preservação da empresa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da menor intervenção possível na atividade empresarial.


Nestes termos,  
P. deferimento.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2026.

  
LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ N.º 66.695

  
PABLO DE CAMARGO CERDEIRA  
OAB/RJ N.º 232.614

  
VANDERSON MAÇULLO  
OAB/RJ N.º 203.946

  
JULIA SALOMÃO VIEITAS  
OAB/RJ N.º 259.528